



Número: **0801042-04.2021.8.18.0078**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **07/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 468.756,23**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE VALENCA DO PIAUI (AUTOR)	WALLYSON SOARES DOS ANJOS (ADVOGADO) ELENILZA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) YOANNA LAIS XAVIER ARAUJO (ADVOGADO)
MARIA DA CONCEICAO CUNHA DIAS (REU)	
ANDREIANY DA COSTA CUNHA (REU)	
ANTONIA AURIDEA ALVES LIMEIRA MONTEIRO (REU)	
CLAUDIA ROBERTA ROSA DE LIMA NASCIMENTO (REU)	
FRANSELIO DE SOUSA PUTI (REU)	
ILANA MARIA DOS REIS CAETANO (REU)	
KASSIO FERNANDO DA SILVA GOMES (REU)	
SILVIANNE DE CASTRO SILVA (REU)	
WALMARYA MOURA CARVALHO CAVALCANTE (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16722 713	17/05/2021 15:11	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0801042-04.2021.8.18.0078

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO(S): [Dano ao Erário]

AUTOR: MUNICIPIO DE VALENÇA DO PIAUI

REU: MARIA DA CONCEICAO CUNHA DIAS, ANDREIANY DA COSTA CUNHA, ANTONIA AURIDEA ALVES LIMEIRA MONTEIRO, CLAUDIA ROBERTA ROSA DE LIMA NASCIMENTO, FRANSELIO DE SOUSA PUTI, ILANA MARIA DOS REIS CAETANO, KASSIO FERNANDO DA SILVA GOMES, SILVIANNE DE CASTRO SILVA, WALMARYA MOURA CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE C/C PEDIDO LIMINAR, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ em face Ex-gestora municipal de Valença do Piauí/PI, Sra. Maria Da Conceição Cunha Dias, bem como dos ex-secretários: Andreiany da Costa Cunha, Ex-secretária Municipal de Cultura; Antônia Auridea Alves Limeira Monteiro, Ex-secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; Cláudia Roberta Rosa de Lima Nascimento, Ex-secretária Municipal de Comunicação; Fransélio de Sousa Puti, Ex-secretário Municipal de Finanças; Ilana Maria dos Reis Caetano, Ex-secretária Municipal de Governo; Kássio Fernando da Silva Gomes, Ex-secretário Municipal de Educação; Silvianne de Castro Silva, Ex-secretária Municipal de Trabalho e Emprego; e Walmarya Moura Carvalho Cavalcante, Ex-secretária Municipal de Administração, todos já devidamente qualificados na petição inicial.

Narra a exordial (ID 16567679), em apertada síntese, A sra. Maria da Conceição Cunha Dias, quando ainda era gestora do Município de Valença do Piauí, tornou público o Decreto SEC/GOV Nº 017/2017 apenas em outubro de 2019, o qual “tratava de gratificação/abono salarial para ocupantes de cargos de Secretários Municipais, que seriam instituídos individualmente, mediante avaliação pela Administração Municipal acerca da realidade e necessidade de cada secretaria, cujo valor não excede a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos ao início de 2017”.

Frisa que o decreto é de 2017, sendo publicado somente em outubro de 2019, que tal gratificação/abono vem sendo paga desde março de 2017, com valores que variam de acordo com cada secretaria e que o salário pago aos secretários é superior ao determinado legalmente, mesmo antes do advento do decreto questionado.

Anuncia ainda que é vedado pela Constituição Federal o pagamento de qualquer abono/gratificação aos Secretários Municipais e que segundo restou apurado no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PP) 11/2019 instaurado pelo Ministério Público do Estado do Piauí, posteriormente convertido no Inquérito Civil (IC) 24/2020, **o Poder Legislativo Municipal não foi comunicado da instituição da**



referida gratificação, tendo tomado conhecimento por outros meios, violando o princípio da separação dos poderes.

Fundamenta que não há nem que se falar em recebimento de boa-fé por parte dos Secretários Municipais, já que o tema foi discutido na Câmara de Vereadores do município e se tornou notícia notória na cidade, como se depreende da matéria jornalística publicada no endereço: <https://www.portalodia.com/noticias/piaui/vereadora-acusa-prefeita-de-falsificar-decreto-para-beneficiarsecretarios-371348.html>.

Declara ainda que os ex-secretários, ora réus, mesmo tendo conhecimento das irregularidades, receberam até o último centavos dos valores pagos ilegalmente, com quantias totais variando entre R\$ 1.787,36 (mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) e R\$ 133.188,84 (cento e trinta e três mil, cento e oitenta e oito reais, oitenta e quatro centavos).

Informa que apenas outros 04 (quatro) ex-secretários devolveram os valores recebidos indevidamente de forma voluntária, Raul Veras Gomes, Jeová Bonfim Machado, Leonardo Nogueira Pereira e Regina Mateus de Sousa. Sendo que todos foram devidamente notificados.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso da demanda em comento, pleiteia o ente municipal a concessão de medida liminar.

De fato, é expresso na legislação processual civil brasileira a previsão da possibilidade de tutela provisória fundada na urgência ou na evidência, sendo certo que a tutela de urgência pode ser de natureza antecipada ou cautelar; a primeira regendo-se pelos artigos 303 a 304 do CPC e a segunda pelos artigos 305 e seguintes.

A Tutela Provisória de Urgência de modo geral tem como pressuposto que o autor, requerendo-a, traga elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e demonstre haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende dos art. 300 do Código de Processo Civil em vigor:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o Município de Valença do Piauí-PI anuncia que as partes Requeridas agiram de forma completamente omissa e ilegal ao receber conscientemente de forma ilegal e ainda continuarem recebendo o pagamento das referidas gratificações/abonos salariais pagos pelo Município.

Na exordial, o ente municipal requer a concessão de medida liminar para determinar a indisponibilidade dos bens da gestora municipal, Maria da Conceição Cunha Dias na quantia de R\$ 468.756,23 (quatrocentos e sessenta e oito mil e setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), bem como dos ex-secretários: 1. Andreiany da Costa Cunha – R\$ 41.611,45 (quarenta e um mil e seiscentos e onze reais e quarenta e cinco centavos); 2. Antônia Auridea Alves Limeira Monteiro – R\$ 4.649,17 (quatro mil seiscentos e quarta e nove reais e dezessete centavos); 3. Cláudia Roberta Rosa de Lima Nascimento – R\$ 1.787,36 (mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos); 4. Fransélio de Sousa Puti – R\$



62.759,56 (sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos); 5. Ilana Maria dos Reis Caetano – R\$ 56.136,83 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e três centavos); 6. Kássio Fernando da Silva Gomes – R\$ 58.185,61 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos); 7. Silvianne de Castro Silva – R\$ 110.910,56 (cento e dez mil, novecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos); 8. Walmarya Moura Carvalho Cavalcante – R\$ 133.188,84 (cento e trinta e três mil, cento e oitenta e oito reais, oitenta e quatro centavos).

Em análise aos autos do processo, percebo que resta plenamente configurado o *periculum in mora*, uma vez que, como demonstrado na documentação acostada aos autos do processo, referidas gratificações foram realmente pagas por meio do Orçamento Municipal deste o início do ano de 2017. Sendo que com o decurso do tempo, existe significativo risco com o decurso do tempo, os valores repassados serem efetivamente utilizados ou transferidos para outras pessoas, o que inviabilizariam o objetivo da presente demanda.

Outrossim, com relação ao *fumus boni iuris*, entendo que resta amplamente comprovado pelas disposições fáticas, bem como pelos documentos juntados com a petição inicial.

Inicialmente, tem-se a previsão contida na Constituição Federal de 1988 determinando que a competência do Poder Legislativo Municipal para tratar acerca dos subsídios dos principais cargos do Poder Executivo:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - **subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Na mesma norma (CF/1988), tem-se a determinação o subsídio apontado somente poderá ser alterado por lei específica e que a remuneração de referidos agentes políticos se dará exclusivamente por referido subsídio, o qual é fixado em parcela única:

Art. 37, inciso X - a remuneração dos servidores públicos e o **subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)

Art. 39, § 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os **Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifo nosso)

Acerca do tema, tem-se ainda decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:



APELAÇÃO CÍVEL – AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS — VEREADORES — PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE — INAPLICABILIDADE — IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EXIGÊNCIA DO DOLO NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992.

1. **Os subsídios de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais devem ser fixados por lei de iniciativa do Legislativo local**, não se aplicando o princípio da anterioridade. 2. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429 /92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9o.), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10). 3. O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429 /92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa).

(TJPI | Apelação Cível Nº 2011.0001.004459-1 | Relator: Des. Brandão de Carvalho | 2ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 31/08/2017)

Com isso, não há dúvidas acerca das irregularidades cometidas pelos Requeridos, através da Administração Pública Municipal, na pessoa de sua gestora, Maria da Conceição Cunha Dias, a qual além de não dar a devida publicidade ao um Decreto, que permitiu que este produzisse todos os seus efeitos de maneira completamente ilegal, e ainda assim, depois de devidamente notificada por mais de 02 (duas) vezes, não tomou qualquer providência para determinar o encerramento dos pagamentos indiscutivelmente irregulares.

Ademais, com relação à responsabilização direta através do patrimônio pessoal da gestora municipal, alegou o órgão ministerial:

“Em suma, a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS, na qualidade de Prefeita do Município de Valença do Piauí, lesionou, de forma livre e consciente, o erário municipal, ao ordenar, permitir e promover a realização de despesas não autorizadas na legislação de regência, qual seja, ao proceder ao pagamento das gratificações, sem a observância da legalidade, uma vez que tais gratificações são pagas desde março de 2017, por meio de um ato que somente tomou publicidade em outubro de 2019, não tendo a referida municipalidade outra alternativa, a não ser arcar com a austera displicência da requerida, enquanto chefe do executivo, acarretando, até o mês de dezembro de 2019, a perda patrimonial dos cofres públicos da vultosa quantia de R\$ 471.301,27 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e um reais e vinte e sete centavos), consoante tabelas elaboradas pelo CACOP, juntamente com o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), ao tempo em que a Prefeita Constitucional de Valença do Piauí, ao deixar de dar publicidade ao DECRETO SEC/GOV Nº 017/2017, atentou contra a legalidade e transparência pública, inobservando os valores da honestidade e lealdade às Instituições, derivações diretas do princípio da moralidade”.

Tem-se que o ato praticado pela prefeita Maria da Conceição Cunha Dias já nasceu inconstitucional, como demonstrado anteriormente.



Além disso, como bem apontou o Ministério Público, acerca da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92 prevê as hipóteses de responsabilização civil pelos agentes políticos:

“Art. 4º. Os agentes políticos de qualquer nível ou hierarquia **são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade** no trato dos assuntos que lhe são afetos.” (grifo nosso)

Art. 9º **Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:**

I - **receber**, para si ou para outrem, **dinheiro**, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, **gratificação** ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão **decorrente das atribuições do agente público;**

Art. 10. Constitui ato de **improbidade administrativa** que causa **lesão ao erário** qualquer **ação** ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX – **ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.**”

(...)

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**

Dessa forma, considerando os prejuízos orçamentários sofridos pelos cofres públicos municipais, bem como a possibilidade de responsabilização pessoal da gestora municipal por meio de seu patrimônio e dos próprios ex-secretários, cabe ao Juízo a tentativa de garantir o efetivo ressarcimento.

Sendo que, no presente momento, a única maneira de concretizar uma garantia de estorno dos valores aos cofres públicos, é por meio de concessão da medida liminar pleiteada pelo órgão ministerial, para determinar a indisponibilidade dos bens no importe auferido pelo Município de Valença do Piauí, no total de R\$468.756,23 (quatrocentos e sessenta e oito mil e setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos).

Considerando ainda a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí (0800984-35.2020.8.18.0078) tratando da mesma causa de pedir, percebo que o pedido da presente ACP é inegavelmente mais abrangente, uma vez que procura o ressarcimento também dos próprios ex-secretários, os quais receberam de forma consciente os pagamentos irregulares concedidos pela ex-prefeita, Maria da Conceição Cunha Dias.

Diante do exposto, com arrimo nos artigos 29, inciso V, 37 inciso X e 39, §4º da Constituição Federal, bem como no artigo 300 do CPC e no artigo 7º da Lei 8.429/1992, DEFIRO A TUTELAR LIMINAR requerida pelo ente municipal para determinar a **INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EX-SECRETÁRIOS: 1. Andreiany**



da Costa Cunha – R\$ 41.611,45 (quarenta e um mil e seiscentos e onze reais e quarenta e cinco centavos); 2. Antônia Auridea Alves Limeira Monteiro – R\$ 4.649,17 (quatro mil seiscentos e quarta e nove reais e dezessete centavos); 3. Cláudia Roberta Rosa de Lima Nascimento – R\$ 1.787,36 (mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos); 4. Fransélio de Sousa Puti – R\$ 62.759,56 (sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos); 5. Ilana Maria dos Reis Caetano – R\$ 56.136,83 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e três centavos); 6. Kássio Fernando da Silva Gomes – R\$ 58.185,61 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos); 7. Silvianna de Castro Silva – R\$ 110.910,56 (cento e dez mil, novecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos); 8. Walmarya Moura Carvalho Cavalcante – R\$ 133.188,84 (cento e trinta e três mil, cento e oitenta e oito reais, oitenta e quatro centavos).

Proceda-se ao bloqueio de Ativos Financeiros via Sistema SISBAJUD, até o limite dos valores indicados para cada parte.

Proceda-se a consulta ao sistema INFOJUD junto ao site da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção da última DECLARAÇÃO DE BENS E RENDIMENTOS das partes demandadas.

Notifique-se os requeridos para apresentar, manifestação por escrito, no prazo de 15 dias, caso tenha interesse, podendo tal manifestação ser instruída com documentos e justificações, na forma do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92.

Determino ainda o apensamento desta demanda junto ao processo nº 0800984-35.2020.8.18.0078.

Após, vista ao Ministério Público.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, data no sistema eletrônico.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí

